



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600293-13.2020.6.18.0000 – LAGOA ALEGRE – PIAUÍ

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI. INDEFERIMENTO.

1. A revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI não é recomendada no momento, pois: 1.1. o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; 1.2. o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e 1.3. não houve apresentação de projeto de revisão, indicação do período de sua realização, custos e equipamentos necessários.

2. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI, da 16ª Zona Eleitoral, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), a partir de julgamento que resultou na seguinte ementa:

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.



1 – Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correição ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado /população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 – apenas o Município de Lagoa Alegre/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 132,43%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (7.432/2.294) foi de 3,23 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 87,29%.

3 – Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral. (ID nº 39244588)

Na ocasião, afirmou-se que “o Município de Lagoa Alegre/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 132,43%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (7.432/2.294) foi de 3,23 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 87,29%” (ID nº 39244638).

Informação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) no sentido de que não há justificativa atual para a realização de novo procedimento de revisão no aludido município (ID nº 40504938).

A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informou que “este Egrégio Tribunal não mantém kits em estoque. Dessa forma, caso haja a necessidade de realizar a revisão do eleitorado com coleta biométrica, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deveria utilizar equipamentos próprios” (ID nº 46182638).

Por sua vez, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) noticiou que “o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí informou que há previsão de impacto orçamentário no valor de R\$ 65.000,00, no Grupo de Natureza da Despesa ‘Outras Despesas Correntes’, para a realização da referida revisão do eleitorado” (ID nº 43296088).

Na sequência, o Diretor-Geral submeteu o feito à conclusão (ID nº 54987088).

É o relatório do necessário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, consoante o relatado, trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI, da 16ª Zona Eleitoral, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI).

A Corregedoria-Geral, instada a se manifestar, aduziu o que se segue:

A mencionada localidade foi submetida ao procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015 (Processo nº 31-40.2015.6.18.0016), com índices de comparecimento de 79,71% dos 7.030 eleitores convocados e de 20,11% de cancelamento de inscrições, conforme dados do Sistema Elo.

Além disso, é necessário analisar o conceito de domicílio eleitoral, estabelecido no Parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:



Art. 42 [...]

Parágrafo único. Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Por outro lado, com a utilização da identificação biométrica no procedimento de atualização ordinária do cadastro eleitoral, aprovado pela Resolução-TSE nº 23.440/2015, nos municípios incorporados a essa sistemática, passou-se a exigir, para o alistamento eleitoral amplo e a regularização de situação eleitoral, a comprovação documental do domicílio do requerente (art. 13).

Assim, por força da referida regulamentação, tem-se que a evolução do eleitorado do Município de Lagoa Alegre, decorrente de alistamentos e transferências, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado levada a efeito naquela municipalidade em 2015, o que fragiliza a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral.

[...]

Portanto, consideradas a abrangência do conceito de domicílio eleitoral e as regras de atualização ordinária do cadastro eleitoral, a partir da implementação da sistemática biométrica, não se pode classificar como irregular, ao menos a princípio, o fato de o número de eleitores do Município de Lagoa Alegre estar próximo ao seu número de habitantes unicamente com base em dados estatísticos.

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a situação atual do eleitorado do município em comento não justifica a realização de novo procedimento de revisão. (ID nº 40504938)

Em que pese a constatação pelo TRE/PI acerca da majoração do número de eleitores na municipalidade, de modo a preencher os requisitos que constam no art. 92 da Lei nº 9.504/97, algumas circunstâncias merecem especial destaque.

Como se vê a partir da informação prestada pela CGE, este Tribunal Superior realizou no Município de Lagoa Alegre/PI procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015, com índices de comparecimento de 79,71% (setenta e nove vírgula setenta e um por cento) dos 7.030 (sete mil e trinta) eleitores convocados e de 20,11% (vinte vírgula onze por cento) de cancelamento de inscrições.

Destaca-se que, nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e para o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigir-se-á comprovação documental do domicílio do requerente, conforme art. 13 da Res.-TSE nº 23.440/2015.

Some-se a tal percepção o entendimento do TSE no sentido de que o "*conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares*" (RO nº 0602388-25/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018).

Com efeito, consideradas a realização do procedimento revisional biométrico em 2015, a exigência documental intrínseca a tal medida e a compreensão desta Corte acerca do conceito de domicílio eleitoral, torna-se impossível afirmar, de plano, que há irregularidade ensejadora da pretendida revisão.

Saliento, ainda, que o TRE/PI baseou sua decisão de remessa do feito a esta Corte em dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao Censo de 2010 (ID nº 39244038), o que torna inviável a análise do preenchimento do requisito que consta no inciso II do art. 92 da Lei nº 9.504/97, bem como não endossável a afirmação da origem de que "*a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (7.432/2.294) foi de 3,23 vezes*" (ID nº 39244538).

Em análise mais detida do teor da informação que baseou a decisão do Tribunal Regional, é possível verificar o cerne do problema. Transcrevo o trecho pertinente abaixo:



Impende mencionar que as planilhas do IBGE sobre faixa etária da população não contemplam o intervalo de 10 a 15 anos, de modo a satisfazer o requisito do inciso II, artigo 92, da Lei nº 9.504/97, mas de 10 a 14 e de 15 a 19 anos; não contemplam, ainda, o grupo etário “superior a 70 anos”, como prevê a mencionada Lei, mas grupos de 70 a 74, de 75 a 79 e de 80 anos ou mais.

Para fins de cálculo, adotou-se o intervalo de 10 a 14 anos que é o divulgado pelo IBGE em censo realizado no ano de 2010 (último censo). (ID nº 39244038)

Nessa linha, a incoerência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com fundamento em dados do IBGE, fica fragilizada e não induz à conclusão da existência de fraude no alistamento, conforme entendimento construído, à unanimidade, na sessão de 19.11.2020.

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI. INDEFERIMENTO.

1. A revisão do eleitorado do município de Milton Brandão/PI não é recomendada no momento pelos seguintes fundamentos: a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e c) a ausência do respectivo projeto de revisão, da indicação do período de sua realização, dos custos e dos equipamentos necessários inviabiliza a análise do pedido.

2. Pedido indeferido.

(RVE nº 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.11.2020)

Como exposto no referido julgamento, a Res.-TSE nº 23.440/2015 demanda a apresentação de projeto de revisão, indicação do período de sua realização, bem como custos e equipamentos necessários, sem os quais não é possível realizar o exame de viabilidade do pedido, embasado, no caso, apenas na existência de possíveis indícios de irregularidade a partir de dados estatísticos do IBGE.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 0600293-13.2020.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão de eleitorado do Município de Lagoa Alegre/PI, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.



